



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1400/2013

PARECER 02 - CDESCTMAT

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1400/2013, que
*Dispõe sobre o ressarcimento em casos da
interrupção dos serviços de energia
elétrica na forma que menciona.***

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Prof. Israel Batista**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o PL nº 1400/2013, da Deputada Eliana Pedrosa, que *Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica na forma que menciona.*

Determina seu articulado que as concessionárias de energia elétrica devem ressarcir as pessoas jurídicas em caso de interrupção dos serviços, salvo em casos fortuitos ou de força maior. Conforme o parágrafo único de seu art. 1º, são considerados tais casos aqueles em que os fatos ou ocorrência sejam difíceis ou imprevisíveis e que geram um ou mais efeitos ou consequências danosas inevitáveis.

No corpo do texto, são apontados os casos de ressarcimento, em decorrência da interrupção da energia elétrica, tais como: suspensão de prestação de serviços e perda de alimentos perecíveis. Há também previsão de multa aos infratores, no valor de cinquenta mil reais.

Segundo a proponente, em sua justificção, o PL visa restabelecer condições mínimas de segurança para o funcionamento de prestadores de serviços como – salões de

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

beleza, barbearias, consultórios médicos, bares e restaurantes, entre outros, que vêm sofrendo com as freqüentes interrupções da energia elétrica no DF, o que levou empresários a promoverem gestões junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, visando ao ressarcimento dos inúmeros prejuízos decorrentes de *apagões*.

Apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, cabe emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes a *produção, consumo e comércio*, como também *energia, telecomunicações e informática* (art. 69 – B, "g" e "i", do RICLDF).

A análise de mérito da peça legislativa enfocará a *conveniência* (adequação e propriedade) e a *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), bem como a *relevância social* das medidas sob exame. Ficam excluídos da apreciação aspectos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

A propositura trata da obrigação de ressarcimento, por parte da empresa responsável pela gestão local do sistema de distribuição de energia elétrica a empresários que tiverem prejuízos em suas atividades comerciais e de prestação de serviço, em consequência dos frequentes *apagões* que vêm ocorrendo no DF.

RS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No sistema normativo pátrio, predomina o entendimento de que os entes de direito público ou de direito privado prestadores de serviço público têm o **dever objetivo** de adotar as providências necessárias e adequadas para evitar danos às pessoas e ao patrimônio dos administrados. A doutrina consagra que o agente público (nos limites de suas competências no exercício de suas funções de Estado) que infringir esse **dever objetivo**, dando azo à ocorrência do dano, estará sujeito a juízo externo de reprobabilidade sobre a sua conduta.

Com efeito, respondem de forma objetiva as pessoas de direito público, bem como toda pessoa jurídica ou física que prestar serviços públicos. Assim, qualquer empresa privada que seja prestadora de serviços públicos responderá da mesma forma que o próprio Estado, ou seja: objetivamente.

Segundo a *Teoria do Risco Administrativo*, em apertada síntese, importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa. Tal teoria surge como expressão concreta dos princípios da equidade e da igualdade entre ônus e encargos sociais. Vale dizer: é a forma democrática de se atribuir obrigação de reparar os ônus e encargos sociais por aqueles beneficiados pelos bônus dos privilégios do exercício da Administração Pública.

Significa dizer que esses entes respondem com **responsabilidade objetiva** pelos danos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem a terceiros, pelos efeitos de sua atuação. Essa espécie de responsabilidade independe de comprovação de dolo ou culpa, porém, obviamente, desde que evidenciada a presença dos seguintes elementos: **ação - nexos de causalidade - dano**. Essa correlação, evidentemente é o teorema que sustenta a materialidade da responsabilidade que estiver em questão.

Nesse sentido, em voto paradigma prolatado sobre o tema, o Ministro Moreira Alves, da Suprema Corte (RE nº 130.764-PR, 1992), consagrou o entendimento: “*A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do **nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros**”.*

No caso em tela, a Companhia Energética de Brasília – CEB é uma *Holding* (sociedade gestora de participações sociais que administra conglomerados de um determinado grupo), com natureza jurídica de Sociedade Anônima Aberta, que tem como atividade econômica a *Produção e Distribuição de Energia Elétrica* – ou seja, é prestadora de um serviço público essencial (*in: www.ceb.com.br*).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Firmamos o entendimento, com fulcro nas ponderações trazidas à colação, que a CEB tem responsabilidade objetiva pelos danos causados a consumidores que tenham prejuízos em suas atividades comerciais e de prestação de serviço, em consequência de *apagões* de energia elétrica no DF. Afinal, a proposição em foco determina o ressarcimento daquela Companhia aos comerciantes e prestadores de serviços, por perdas e danos comprovados, ocorridos em tais episódios, com base em padrões adotados pelos órgãos competentes (por exemplo, por autoridades sanitárias).

Pelo exposto, manifestamo-nos ***pela aprovação*** do Projeto de Lei nº 1400/2013, no mérito, pela sua *conveniência e oportunidade*, bem assim pela sua evidente *relevância social*, no que tange aos aspectos abrangidos por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

Sala das Reuniões, em

Deputado Robério Negreiros
Presidente

Deputado Prof. Israel Batista
Relator